

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 029.688/2013-2 NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas. UNIDADE JURISDICIONADA: Cobra Tecnologia S.A.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 110). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5544/2016-Primeira Câmara - (Peça 97).	
NOME DO RECORRENTE Marcos Alberto Joaquim	PROCURAÇÃO Peça 108.	ITEM(NS) RECORRIDO(S) 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5544/2016-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marcos Alberto Joaquim	12/09/2016 - DF (Peça 105)	28/09/2016 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 42, p. 2, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Cabe observar apenas que a habilitação de advogado nos autos por parte do recorrente é posterior ao ato de notificação, o que torna inaplicável o §7º, II, art. 179, do RI/TCU ao tempo da comunicação processual.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **13/09/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/09/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas anuais da Cobra Tecnologia S.A., ou BB Tecnologia e Serviços, nome fantasia da empresa, relativa ao exercício de 2012.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 5544/2016-Primeira Câmara (peça 97), que julgou

irregulares as contas de dois responsáveis e lhes aplicou a multa do art. 58 da LOTCU.

Em essência, restou configurado nos autos, em relação ao ora recorrente, Sr. Marcos Alberto Joaquim, a celebração do primeiro termo aditivo do Contrato DGCO 190/2010 sem prévia justificativa de preços (peça 98, p. 1, item 6).

Quanto à essa irregularidade, a unidade instrutiva conclui que houve, de fato, majoração do valor contratual, com desrespeito à cláusula terceira do aditivo, bem como que não foram realizadas pesquisas de preços nem para os salários nem para a taxa de administração cobrada pela empresa por profissional terceirizado, o que enseja a irregularidade das contas dos responsáveis que efetivamente deram causa a tal falha, com aplicação de multa correspondente (peça 98, p. 2, item 17). Essa conclusão foi acompanhada pelo Relator (voto condutor, peça 98, p. 2-3, itens 18 e 22).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a sua conduta, mesmo não estando de acordo com a norma vigente, não causou prejuízo ao erário, e que se não fossem tomadas as medidas de prorrogação, conforme demonstrado pela Administração da Companhia, haveria maior prejuízo à empresa pela descontinuidade dos serviços contratados (peça 110, p. 4);

- o ato praticado estava dentro dos limites da conformidade do processo, sem que tenha havido má-fé. Isso porque a variação em torno de 15,5% entre o contrato e o primeiro aditivo demonstra que a alegação do recorrente quanto a aplicação da variação do salário-mínimo da categoria (operador) para o período é verdadeira, e não houve alteração no percentual da taxa de administração (peça 110, p. 4);

- o Tribunal não levou em consideração o fato de inexistir casos semelhantes nas prestações de contas passadas (exercícios de 2010 e 2011), as quais foram aprovadas, e que a conduta ora inquinada é primária e há circunstâncias atenuantes. Cita trecho do parecer do MPTCU que considera excessiva a proposta de julgamento pela irregularidade das contas (peça 110, p. 5-6);

- há previsão no RITCU para “o abrandamento da penalidade, com o enquadramento da regularidade da prestação de contas, com ressalva” (peça 110, p. 6).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de

reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5544/2016-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Marcos Alberto Joaquim, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 06/02/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------